



PARECER Nº 02 /2016 *ccj*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 074, de 2016**, que *"autoriza o Distrito Federal a proceder a incorporação de imóveis que menciona ao patrimônio do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPrev"*.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 047, de 2016, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 198/2016-GAG.

A referida proposição promove a desafetação de 36 imóveis descritos em anexo único e determina que esses imóveis sejam incorporados ao Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPrev, em cumprimento ao estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 899/2015. Essa Lei Complementar de 2015 estabelece que "o Poder Executivo deve recompor o montante do valor revertido na forma do art. 2º, podendo, para tanto, aportar ativos de que trata o art. 55 da Lei Complementar nº 769/2008".

O Projeto de Lei Complementar em análise determina, ainda, que a incorporação dos imóveis desafetados deve ser feita nos termos do art. nº 55 da LC 769/2008 e nas demais disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como deva ser precedida de avaliação dos imóveis desafetados por meio de laudo específico elaborado pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap. Prevê-se, ainda, uma segunda avaliação dos imóveis desafetados e, se houver considerável diferença entre as duas avaliações, uma terceira avaliação realizada por empresa independente. Determina-se, também, que as despesas de transferência dos imóveis sejam de responsabilidade do Distrito Federal.

Criou-se, ainda, nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 74/2016, mecanismo segundo o qual, após as incorporações, deve ocorrer acerto de contas entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF e o Distrito Federal, com a finalidade de se verificar se o patrimônio do DFPrev foi integralmente recomposto. Caso haja saldo a favor do DFPrev, o Poder Executivo deve promover a complementação da recomposição na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 899/2015, mediante o envio de nova



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



proposta legislativa no prazo de 180 dias, contados da publicação da Lei Complementar resultante do PLC nº 74/2016. Havendo saldo a favor do tesouro distrital, o Distrito Federal deve ser ressarcido pelo DFPREV até o montante que exceder o valor previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 899/2015.

Determina-se, no art. 3º do PLC nº 74/2016, que a organização e o funcionamento da unidade gestora, bem como a conservação e a manutenção dos imóveis incorporados por força desta Lei Complementar são de responsabilidade técnica, operacional e financeira do IPREV/DF, conforme deliberação do Conselho de Administração da Autarquia, respeitados os limites e normas estabelecidas pela Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

O Projeto de Lei Complementar nº 74 estabelece, ainda, que o Poder Executivo deve apresentar eventuais projetos de mudança de destinação necessários para melhorar a adequação dos imóveis constantes do anexo único à nova natureza econômica, respeitada a legislação urbanística em vigor. Se houver alteração da destinação urbanística e econômica dos imóveis objeto desta Lei Complementar, o Distrito Federal deverá ressarcir ao IPREV qualquer diminuição do valor de mercado dos imóveis transferidos.

Na justificação apresentada pelo Governador do Distrito Federal, sob a forma da Exposição de Motivos assinada pelo Secretário Adjunto de Orçamento, afirma-se que o Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de dar cumprimento à Lei Complementar nº 899/2015 para recompor o montante do valor retirado do Fundo Previdenciário do Distrito Federal.

Para o Secretário Adjunto, ao transferir patrimônio ao DFPREV com finalidade de gerar receitas próprias e perenes no sistema previdenciário, a proposição reduz déficit previdenciário e possibilita redução das despesas com pessoal do Governo do Distrito Federal e auxilia no enquadramento nos limites de despesas de pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Informa-se, ainda, que a proposição foi elaborada pela Secretaria de Planejamento e Gestão, pela Secretaria de Gestão do Território e Habitação, pela Companhia Imobiliária do Distrito Federal (Terracap) e pela Procuradoria do Distrito Federal.

Afirma-se, também, que a proposição observa as normas urbanísticas, legais e comerciais e que os imóveis desafetados foram submetidos à avaliação prévia da Terracap.

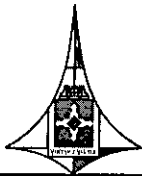
O Projeto de Lei Complementar nº 74/2016 tramita em regime de urgência na Comissão de Assuntos Fundiários, Comissão de Assuntos Sociais, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e na Comissão de Constituição e Justiça.

No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas a proposição.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____
FOLHA _____ RUBRICA _____



II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

O conteúdo normativo do Projeto de Lei Complementar nº 74/2016 repercute nas normas de direito previdenciário relativas ao **Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal**.

Destaca-se, inicialmente, que o **inciso XII do art. 24 da Constituição Federal** estabelece a competência concorrente entre a União e o Distrito Federal para legislar sobre previdência social:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário." (grifos nossos)

No exercício dessa competência, a União instituiu a **Lei Federal nº 9.717/98**, a Lei Geral da Previdência Social, e a Lei Federal nº 10.887/2004. No Distrito Federal, **aprovou-se a Lei Complementar 769/2008**, que reorganizou e unificou o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, segundo as normas gerais estabelecidas pela legislação federal. É importante destacar que a Lei Federal nº 9.717/98 *"dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal."*

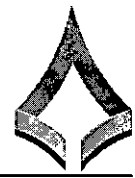
O Distrito Federal, quando organizou o atual Regime Próprio de Previdência Social e criou o IPREV/DF, atendeu ao disposto na **Lei Federal nº 9.717/98** e na regulamentação dela derivada.

A proposição tem o objetivo de recompor os valores retirados do Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPrev previstos nos dispositivos do **PLC nº 74/2016**, para o pagamento de despesas com pessoal, cujo valor de saque foi de cerca de R\$ 1.200.000,00 do DFPrev.

O recurso foi retirado do DFPrev com autorização da **Lei Complementar nº 899/2015**. O art. 3º dessa Lei Complementar determinou, ainda, a recomposição dos valores sacados em 180 dias:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Art. 3º O Poder Executivo deve recompor o montante do valor revertido na forma do art. 2º, podendo, para tanto, aportar ativos de que trata o art. 55 da Lei Complementar nº 769, de 2008.

§ 1º A recomposição de que trata este artigo deve ser feita no prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A recomposição, no caso de **transferência de bens imóveis do Distrito Federal, suas autarquias ou fundações, depende de prévia avaliação e autorização legislativa. (grifos nossos)**

Nestes termos, o Poder Executivo propõe a recomposição ao DFPrev com a desafetação de 36 imóveis descritos em anexo único e determina que esses imóveis sejam incorporados ao Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPrev, em cumprimento ao estabelecido no **art. 3º da Lei Complementar nº 899/2015**.

Quanto à **admissibilidade**, a proposição encontra-se respaldada com a competência privativa do Governador do DF. Atende os requisitos **constitucionais** formais acima transcritos, observa-se que a proposição não afronta qualquer outra forma de cunho constitucional material.

No que se refere à **juridicidade**, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico positivo pátrio e distrital.

Quanto à **técnica legislativa**, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 13/96.

Por fim, insta destacar, que no **mérito**, o **PLC nº 074/16** foi **Aprovado** no âmbito desta **Comissão de Assuntos Fundiários- CAF**.

Deste modo, tendo em vista que a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas gerais sobre o tema, e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2016, somos pela sua aprovação no que tange à admissibilidade.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 074/16**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____
FOLHA _____ RUBRICA _____

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PLC 74/2016

Autoriza o Distrito Federal a proceder a incorporação de imóveis que menciona ao patrimônio do Fundo Previdenciário do Distrito Federal – DFPREV.

AUTORIA: **Poder Executivo**
 RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 11/10/16, os Senhores Deputados:

| Nome do Parlamentar | Presidente | Acompanhamento | | | | Destaque | Assinaturas |
|----------------------|------------|----------------|----------|------|----------|----------|-------------|
| | Relator | Sim | Não | Abst | Aus | | |
| | Leitura | | | | | | |
| Sandra Faraj | R | x | | | | | |
| Chico Leite | | | | | | | |
| Robério Negreiros | | | | | x | | |
| Raimundo Ribeiro | P | | x | | | | |
| Bispo Renato Andrade | | | | | | | |
| Suplentes | | | | | | | |
| Prof. Israel Batista | | | | | | | |
| Luzia de Paula | | x | | | | | |
| Rafael Prudente | | | | | | | |
| Liliane Koriz | | | | | | | |
| Júlio César | | x | | | | | |
| Totais | | 3 | 1 | | 1 | | |

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

24ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Meis
 Secretário – CCJ